



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

h) lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula na Educação do Campo ou na Educação Prisional;

i) professor lotado na Educação Indígena, regido pela Lei Complementar nº 420, de 2008;

j) professor lotado em jornada integral e em efetiva atividade docente em sala de aula no ensino modular da Educação de Jovens e Adultos; e

k) professor lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula que possua número inferior ao descrito nas alíneas “a” a “g” devido seu deslocamento da sede do Município ou Distrito até a Escola.

IV – o Professor perderá o direito à gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula a partir do momento em que:

a) afastar-se da efetiva atividade docente em sala de aula;

b) entrar em qualquer forma de licença prevista no capítulo IV da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

V – ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Professor não fará jus à percepção da gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula:

a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta injustificada;

b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas injustificadas; e

c) do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas injustificadas.

Art. 2º. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula, criada por esta Lei é cumulativa com as gratificações previstas nas alíneas “d” e “f” do inciso II do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada, no prazo de 90 dias, de proceder à abertura de edital com ampla divulgação no Diário Oficial do Estado para que os Professores beneficiados por esta Lei sejam chamados a optar por fazer ou não o desconto previdenciário sobre a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO TRABALHO
DOCENTE EM SALA DE AULA EM CADA CARGO
CONFORME A CARGA HORÁRIA DE CONTRATO.**

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou no mínimo 26 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 02 horas por dia de trabalho em turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00	R\$ 100,00

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 13 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00	R\$ 100,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 100,00

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 18 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 125,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 067/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 793/2010, que “Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de várias linhas cruzadas e diagonais que se sobrepõem ao texto da assinatura.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 793/2010

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é privativa do cargo de Professor, estatutário do quadro Estadual ou contratado em caráter temporário, em efetivo trabalho docente em sala de aula da Rede Estadual de Ensino ou entidade educacional sem fins lucrativos devidamente conveniada com a SEDUC, sendo seu valor e requisitos estabelecidos no Anexo único desta Lei, sendo que:

I – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que não esteja exercendo atividade em sala de aula;

II – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que já percebe a gratificação descrita na alínea “e” do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008;

III – além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada, ainda à:

a) lotação mínima de 26 (vinte e seis) aulas por semana ou 1(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III contratado em regime de 40 (quarenta) horas semanais;

b) lotação mínima de 13 (treze) aulas para Professor Nível III contratado em regime de 20 (vinte) horas semanais;

c) lotação mínima de 1(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou 18 aulas por semana para Professor Nível III contratado em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

d) lotação mínima de 26 (vinte e seis) aulas por semana para Professor Nível II contratado em regime de 40 (quarenta) horas semanais;

2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e) lotação mínima de 13 (treze) aulas por semana para Professor Nível II contratado em regime de 20 (vinte) horas semanais;

f) lotação mínima de 1(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível I contratado em regime de 40 (quarenta) horas semanais;

g) lotação mínima 1(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental Professor Nível I contratado em regime de 20 (vinte) horas semanais;

h) lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula na Educação do Campo ou na Educação Prisional;

i) professor lotado na Educação Indígena, regido pela Lei Complementar nº 420, de 2008;

j) professor lotado em jornada integral e em efetiva atividade docente em sala de aula no ensino modular da Educação de Jovens e Adultos; e

k) professor lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula que possua número inferior ao descrito nas alíneas “a” a “g” devido seu deslocamento da sede do Município ou Distrito até a Escola.

IV – o Professor perderá o direito à gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula a partir do momento em que:

a) afastar-se da efetiva atividade docente em de sala de aula;

b) entrar em qualquer forma de licença prevista no capítulo IV da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

V – ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Professor não fará jus à percepção da gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula:

a) do respectivo mês, se tiver 1 (uma) falta injustificada;

b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 3 (três) faltas injustificadas; e

c) do mês corrente e dos 2 (dois) subsequentes, se tiver 6 (seis) faltas injustificadas.

Art. 2º. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula, criada por esta Lei é cumulativa com as gratificações previstas nas alíneas “d” e “f” do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 420, de 2008.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. A gratificação de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei quando não percebida pelos motivos constantes no Parágrafo único, incisos e alíneas do mencionado artigo 1º desta Lei, comporão reserva remuneratória a ser rateada ao final de cada exercício financeiro, entre os integrantes do respectivo cargo que cumpriram as exigências mencionadas nesta Lei.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada, no prazo de 90 (noventa) dias, de proceder à abertura de edital com ampla divulgação no Diário Oficial do Estado para que os Professores beneficiados por esta Lei sejam chamados a optar por fazer ou não o desconto previdenciário sobre a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO
TRABALHO DOCENTE EM SALA DE AULA EM CADA CARGO
CONFORME A CARGA HORÁRIA DE CONTRATO.

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou no mínimo 26 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fun- damental	Mínimo de 02 horas por dia de trabalho em turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00	R\$ 100,00

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fun- damental	Mínimo de 13 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00	R\$ 100,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 100,00

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fun- damental	Mínimo de 18 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 125,00